



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA nº 512, de 03 de março de 2.015.

“Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Assistência Social de Trabiju – FMAS e trata da revogação dos artigos 15, 16 e 17 do Capítulo IV, da Lei nº 43, de 08 de Junho de 1998, e dá outras providências”.

FABRICIO DONIZETTI VANZELLI, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal no uso de suas prerrogativas e atribuições privativas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, no âmbito do Município de Trabiju, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política de Assistência Social no Município, instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual serão alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º - Cabe ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município gerir o FMAS sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS caracteriza-se como fundo especial e se constitui como unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.

§ 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de Matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil em vigor, assegurando transparência na identificação e no controle das contas a ele vinculadas, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

§ 4º - Os recursos previstos no orçamento para política de Assistência Social serão alocados e executados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 5º - Todos os recursos repassados pela União ou pelo Estado, assim como os do tesouro municipal deverão ter sua execução orçamentária e financeira pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo deverão atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação de pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal por período legalmente exigido e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle externo e interno.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverão constar no Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação dos recursos próprios destinados à assistência social, conforme Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Constituirão receitas do FMAS:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - dotações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;
- V - transferências do exterior;
- VI - dotações orçamentárias da União e do Estado consignadas especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;
- VII - receitas de acordos e convênios;
- VIII - receitas de eventos realizados com esta destinação específica,
- IX - outras receitas que vierem a ser atribuídas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados:

- I - no custeio dos benefícios eventuais;
- II - no apoio técnico e financeiro à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas as prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11;
- III - no atendimento às ações assistenciais em situações emergenciais;
- IV - na execução de projetos de enfrentamento à pobreza;
- V - no provimento de estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - na assessoria e capacitação dos recursos humanos e no desenvolvimento de estudos na área de assistência social,
- VII - no repasse de recursos às entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com os critérios estabelecidos por este.

Art. 7º - Os repasses de recursos federais, fundo a fundo, realizados por meio de Blocos de Financiamento, conforme a NOB/SUAS - 2012, serão efetuados de acordo com o ato normativo específico a ser definido pelo órgão federal gestor da assistência social.

Art. 8º - A prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 43, de 08 de Junho de 1998.

Trabiju, 03 de março de 2015.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Vareda
Secretária Municipal em Exercício